



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 21/2023

Relator: Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB)

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 21/2023, que realiza a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos secretários e demais agentes políticos do Município de Nova Venécia/ES, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 21 de março de 2023. Foi distribuído às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara nos termos do art. 134 do Regimento Interno, para a emissão de pareceres técnicos.

Recebida a matéria na comissão de Finanças e Orçamento, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno, para fins de emissão de parecer de acordo com as competências previstas no art. 80 também do regimento cameral.

Roan Roger Gomes Marques



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer técnico pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

A lei de diretrizes orçamentárias reservou recursos prioritários para aplicação da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos agentes políticos, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.

Os recursos necessários à execução das despesas estão previstos em dotações orçamentárias dos órgãos ou unidades administrativas dos poderes executivos e legislativo no âmbito municipal, podendo ser suplementadas caso haja necessidade.

De acordo com o art. 17, § 6º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) não exige a elaboração de impacto orçamentário e financeiro, considerando que se trata de aplicação de revisão geral para fins de atualização de valores para manutenção do poder aquisitivo em função do efeito corrosivo da inflação.

A Lei Complementar nº 101/2000, em seus arts. 16 e 17, sobre a geração de despesas de caráter continuado, tem o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



§ 3º *Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 4º *As normas do caput constituem condição prévia para:*

- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*
- II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.*

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

§ 2º *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

§ 3º *Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

§ 4º *A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 5º *A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

§ 6º *O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

§ 7º *Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

A regra da elaboração de impacto orçamentário e financeiro não se aplica aos casos e revisão conforme o art. 17, § 6º, da Lei Complementar nº 101/2000.

O percentual apurado se encontra em conformidade com o índice oficial adotado na lei de diretrizes orçamentárias, que no caso foi o INPC, aplicando-se de forma linear a todos os agentes públicos no âmbito municipal.

Rua Nova Venécia



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos pressupostos orçamentários e financeiros, estando em conformidade com os arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101/2000, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 21/2023.

É o PARECER DO RELATOR pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 21/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de abril de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

Roan Roger Gomes Marques
ROAN ROGER GOMES MARQUES
Relator – Presidente da CFO
Vereador pelo MDB

relator/ conclusões

PELAS CONCLUSÕES



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 21/2023

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 21/2023: realiza a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos secretários e demais agentes políticos do Município de Nova Venécia-ES, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATOR:	Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB).

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB), às folhas 25 a 28, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 5 de abril de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 21/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de abril de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ROAN ROGER GOMES MARQUES
Presidente da CFO - RELATOR
Vereador pelo MDB


VANDERLEI BASTOS GONÇASLVES
Vice-presidente da CFO
Vereador pelo Solidariedade


JOSÉ PEREIRA SENA
Membro da CFO
Vereador pelo PDT